



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 538 /2007  
SESSÃO DE 19/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002344/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506105

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
ELMA MARIA LUNA DE FONTES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
ELMA MARIA LUNA DE FONTES.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS - OPERAÇÕES  
COM MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME DE  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**  
Infração detectada através da Conta Mercadoria. Autuação  
Parcialmente Procedente tendo em vista a redução da base de  
cálculo do imposto em razão do laudo pericial. Decisão  
amparada no art. 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97 e art.  
18 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.  
Penalidade disposta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com  
redução dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Oficial e  
Voluntário conhecidos e parcialmente providos.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa de omitir receitas decorrentes de operações com mercadorias tributadas pelo regime da substituição tributária, conforme planilhas de entradas, saídas e conta mercadoria, no período de 01/2004 a 12/2004, configurando um montante de R\$ 179.056,63 (cento e setenta e nove mil cinqüenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Indica o art. 18 da Lei nº 12.670/96 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização e Cópia de seu AR, Consulta ao Sistema GIM e GIEF, Demonstrativos do Levantamento Fiscal, incluindo a Conta Mercadoria, Cópia do Livro de Registro de Inventário e AR referente à intimação do Auto de Infração às fls. 03/30.

Impugnação às fls. 33/34, argumentando que houve um equívoco do fiscal relativamente ao valor contábil e valor das operações tributadas. Requer a nulidade do lançamento.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 47/51, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, pois considerou que o agente fiscal cometeu alguns erros relacionados aos itens despesa, ICMS sobre as vendas e Simples Federal. Houve Recurso de Ofício.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 55/56, ratificando os argumentos defensórios.

A Consultoria Tributária requereu Perícia, às fls. 67, para que seja verificado se os argumentos da recorrente têm procedência.

Laudo Pericial, às fls. 68/69, reduz o crédito tributário para R\$ 149.943,75 (cento e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em Parecer de nº 511/2007, a Consultoria Tributária apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 88/89, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, adotando como valor do crédito tributário o constante no Laudo Pericial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 90.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata a peça exordial do presente processo de acusação relativa a omissão de receitas oriundas de operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária no valor de R\$ 179.056,63 ( cento e setenta e nove mil, cinqüenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Inicialmente, cumpre destacar, que o crédito tributário apontado no Parecer da Consultoria Tributária fora determinado através de laborioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Todavia, embora devidamente intimada a manifestar-se a respeito do Laudo Pericial, a Recorrente requereu tão somente a nulidade do feito, sob o argumento de que tal irregularidade não era passível de ser saneada.

Preliminarmente, cabe mencionar, que relativamente à nulidade apontada pela Recorrente, devemos afastá-la, pois o novo valor do crédito tributário não teve origem em fato novo, muito menos em nova espécie de acusação, simplesmente a Perita responsável pelos trabalhos efetuou ajustes no levantamento fiscal, sem, contudo desnaturá-lo.

Quanto à acusação fiscal, observa-se, que a infração apontada na inicial, detectada através do Demonstrativo da Conta Mercadoria, encontra supedâneo no artigo 827, § 8º, inciso IV do Dec. nº 24.569/97. Vejamos:

**Art.827...**

**§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;**

Nessa vertente, resta clarividente, que os argumentos sustentados pela Recorrente não podem prosperar. De fato, depreende-se dos autos, a perfeita caracterização do ilícito denunciado.

Assim, evidenciada a infração a legislação pertinente ao ICMS, deverá a Empresa Autuada sofrer a sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação pela Lei nº 13.418/2003:

**Art. 126 “As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime da substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não- incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”**

Diante do exposto, voto pela parcial procedência do feito fiscal, dando parcial provimento a ambos os recursos, utilizando como base de cálculo a prevista no Parecer da Consultoria Tributária, no valor de R\$ 149.943,75 (cento e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 149.943,75
MULTA	<u>R\$ 14.994,37</u>
TOTAL	<b>R\$ 14.994,37</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ELMA MARIA LUNA DE FONTES** e Recorrido **Ambos**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso, e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para reformar em parte a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

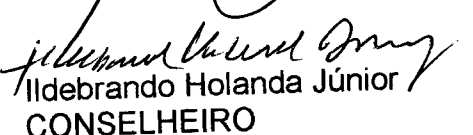
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa del Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO